



Expediente: TC-005696/989/18-5.

Representante: Especialy Terceirização Ltda - EPP.

Representada: Universidade de Taubaté – UNITAU.

Responsável pela Representada: Prof. Dr. José Rui Camargo – Reitor e Sílvia Saez Barbosa - Pregoeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/18, processo PRA – 468/17, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de Taubaté – UNITAU, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza nos prédios pertencentes e utilizados pela Universidade de Taubaté.

Valor total estimado: R\$ 3.458.820,00.

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328) e Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** contra o edital do Pregão Presencial nº 01/18, processo PRA – 468/17, do tipo menor preço, promovido pela **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza nos prédios pertencentes e utilizados pela Universidade de Taubaté.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 15/02/2018, às 10:00 horas.

1.2. A representante insurge-se contra o instrumento convocatório apontando impropriedades que entende dificultar a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a saber:

1.2.1. Visita técnica obrigatória, mediante agendamento prévio, com exigência de que a proponente credencie um Técnico de Segurança e um Técnico de Operações para a realização da diligência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2.2. Reclama a Representante que, após ter entrado em contato com o “Serviço de Conservação e Limpeza” da Autarquia, esta designou uma única data para a realização da visita técnica, (dia 06/02, a partir das 8:00 horas na cidade de Taubaté e dia 07/02, a partir das 9:00 horas na cidade de Ubatuba), o que entende confrontar a súmula nº 39 desta Corte;

1.2.3. Aduz ser desarrazoada a exigência, entre os requisitos de qualificação técnica, de “*Declaração de Registro do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), de acordo com a NR 4 – Norma Regulamentadora 4 e suas atualizações*”, prevista no subitem “5.2.1.5” do ato convocatório, articulando que não se trata de requisito previsto em lei especial, nos termos do inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93

1.5. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelo peticionário, se há sinais de “*bom direito*” para que se expeça a medida liminar.

2.2. Neste sentido, entre as críticas levadas a efeito pela insurgente, aquela relativa à exigência de que a proponente credencie um Técnico de Segurança e um Técnico de Operações para a realização da visita técnica sugere indícios de contrariedade ao entendimento que se consolidou nesta Corte a respeito do tema.

Nossa jurisprudência orienta que é inapropriada a exigência de que a vistoria seja realizada por profissional específico, porquanto o encargo é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a tarefa de conhecer as condições locais para a prestação de serviços.

2.3. Deste modo, entendo que as questões aduzidas mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estarem caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 15/02/2017, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.5. **Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial do Município, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**.

G.C., em 08 de fevereiro de 2018.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro